Apelação criminal nº 0803186-16.2025.8.19.0002
Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ
Apelante: REGINALDO FERREIRA ARAUJO
Advogado: Márcio Alexandre de Brito Parreiras
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

EMENTA: *PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – DECISÃO QUE ENFRENTOU AS TESES DEFENSIVAS E OBSERVOU O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR ELEMENTOS INDEPENDENTES DE PROVA – VÍTIMA QUE IDENTIFICOU O ACUSADO EM SEDE POLICIAL - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS COM CARTÕES SUBTRAÍDOS VINCULADAS AO APELANTE – PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA – AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL DA VÍTIMA NÃO INVIABILIZA A CONDENAÇÃO DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO OU DE ALCOOLEMIA – IRRELEVÂNCIA – BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO COMPATÍVEL COM O GOLPE CONHECIDO COMO "BOA NOITE CINDERELA" - VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA AFASTADA – DOSIMETRIA ESCORREITA – REGIME SEMIABERTO MANTIDO – INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, DIANTE DO EMPREGO DE VIOLÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME:
1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de roubo, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa.
2. A defesa suscita nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, no mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, apontando fragilidades no reconhecimento fotográfico, ausência de confirmação judicial

(V)

JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO:16060 Assinado em 15/10/2026 15:41:26
Local: GAB. DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

pela vítima, inexistência de laudo toxicológico e insuficiência do conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a sentença é nula por ausência de fundamentação; e (ii) se a prova produzida é suficiente para manter a condenação por roubo mediante violência imprópria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar não procede. A sentença apreciou de forma expressa as teses defensivas relevantes e apresentou motivação suficiente, em conformidade com o art. 93, IX, da CF/1988 e com o art. 381 do CPP.

5. A materialidade e a autoria foram demonstradas por registro de ocorrência, boletim de atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito, auto de reconhecimento de pessoa, declarações da vítima, comprovantes de transações realizadas com os cartões subtraídos e prova oral produzida em juízo.

6. O reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova. O relato extrajudicial da vítima foi corroborado por elementos independentes, especialmente pelas compras efetuadas com seus cartões em máquina vinculada ao nome do acusado e pelo depoimento judicial do policial responsável por parte da investigação.

7. A ausência de laudo toxicológico, de teste de alcoolemia, de apreensão dos bens ou de outras diligências complementares não impede a condenação quando o conjunto probatório é coeso e suficiente para demonstrar que a vítima perdeu a capacidade de resistência após ingerir bebida oferecida pelo agente e, em seguida, teve seus bens subtraídos.

8. As circunstâncias dos fatos e o atendimento médico prestado à vítima corroboram a dinâmica criminosa descrita na denúncia.

9. A dosimetria observou os critérios legais, sendo adequada a manutenção do regime semiaberto e inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido o apelo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 33, § 2º, b, 44 e 157, caput; CPP, arts. 156 e 381.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 73518, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., DJU 18.10.1996; STF, ARE 1519821 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., j. 08.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2773169/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 10.12.2024; STJ, ROMS 10873/MS, Rel. Min. José Delgado, 1ª T.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0803186-16.2025.8.19.0002, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói/RJ, onde figuram como partes as acima nominadas.

A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputou a **REGINALDO FERREIRA ARAUJO** a prática do crime de roubo, previsto no art. 157, caput, do Código Penal, eis que, segundo narrou o Ministério Público (PJe Id. 170524704):

"No dia 01 de novembro de 2024, por volta das 2h40min., na Rua Professor Fernando Faria Alves, em frente a agência da Caixa Econômica, número 150, Bairro Piratininga, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, mediante o golpe conhecido como "Boa noite Cinderela", que consistiu em colocar substância sedativa na bebida da vítima, HEIDER MAX DA FONSECA causando-lhe intoxicação exógena, levando-o a nada se recordar após a sua ingestão, excluindo completamente sua capacidade de resistência ou defesa, subtraiu, para si, mediante violência imprópria, um telefone celular marca/modelo, Samsung A14, carregador de celular, fone de ouvido, carteira com cartões de crédito, banco Bradesco, Will, Magalu Pay, Atacadão e Banco Pan, documentos pessoais, máquina de pagamento Pagbank, óculos de grau, material de pintura cartão mumbuca transporte de Maricá, Bilhete Único, bem como o valor de R$ 1.469,00 (mil e quatrocentos e sessenta e nove) usados em compras com os cartões da vítima na máquina de cartões em nome de REGINALDO PEREIRA DE ARAÚJO, consoante documentação anexada nos autos. Consta dos autos que no dia 01/11/2024, por volta das 02h40 (intervalo até as 03h00), HEIDER MAX DA FONSECA se encontrava na rua Professor

Fernando Faria Alves, em frente a agência da Caixa Econômica, número 150, Piratininga, Niterói, quando, após comer um cachorro-quente no local, decidiu pedir Uber, tendo se dirigido até a esquina da citada rua, ocasião em que passou um carro branco acreditando ser um VW/CrossFox, placa não determinada nos autos, sendo o condutor um homem moreno, cabelo castanho claro comprido, magro, sem barba, dizendo ser de São Paulo e que não conhecia o Rio de Janeiro e queria ir para o Centro de Niterói. Na ocasião a vítima explicou ao indivíduo como ir, quando, então, o motorista lhe ofereceu carona, sendo aceito pela vítima que também estava indo para o centro de Niterói. Ato contínuo, passados alguns minutos, o condutor do veículo disse que estava bebendo vinho e ofereceu um copo para a vítima que inicialmente não aceitou e, após o motorista insistentemente oferecer a bebida, Heider bebeu apenas um pouco. A vítima relatou que, imediatamente, se sentiu tonto, e não se recorda de mais nada, tendo acordado no centro de Niterói, mais precisamente na Rua Feliciano Sodré, número 08, no chão com 4 dentes quebrados e o nariz e boca lesionados, não sabendo dizer se foi vítima de crime sexual, pois estava desacordado, acreditando que não, dando falta de sua mochila com seus pertences. No decorrer das investigações, após a vítima apresentar características do autor, foi apresentado o mosaico fotográfico com indivíduos de características semelhantes, ocasião em que reconheceu sem sombra de dúvidas a pessoa de número 1 como sendo o autor do crime, momento em que veio a saber se tratar de REGINALDO PEREIRA ARAÚJO, mesma titularidade inclusive da maquininha que foi usada e que lhe restou prejuízo financeiro, o que confirmou o crime patrimonial. Nesse contexto, os elementos probatórios reunidos no presente procedimento, principalmente o teor das declarações prestadas sistematizando a dinâmica dos fatos, precipuamente em relação à palavra da vítima, que merece especial credibilidade, são suficientes à deflagração da ação penal. Registre-se que o denunciado possui anotações criminais pretéritas demonstrando que não é a primeira vez que se envolve em práticas criminosas com a utilização de mesmo modus operandi. Agindo assim, incidiu o denunciado na conduta típica descrita no artigo 157, caput, in fine, do Código Penal."

O feito seguiu curso regular, e finda a instrução, foi proferida sentença pelo Juízo a quo, a qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante pelo crime do art. 157, caput, do Código Penal, à pena final de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, condenado ao pagamento das custas judiciais e mantida a sua prisão cautelar (PJe Id. 265679191).

Almejando a reforma do julgado condenatório, a Defesa articula teses, cumulativas e em caráter subsidiário, sustentando, preliminarmente, 1) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; no mérito 2) a absolvição por insuficiência probatória, alegando inconsistências no reconhecimento fotográfico, ausência de confirmação judicial pela vítima, inexistência de laudo toxicológico e fragilidade do conjunto probatório (Pje Id. 280977219).

Em contrarrazões, o Apelado (MP) prestigiou o julgado recorrido, pugnando pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e desprovimento da apelação (Pje Id. 294157628).

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar e desprovimento do apelo (fls. 08/15 do processo eletrônico).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece acolhimento.

Verifica-se que a magistrada sentenciante apreciou a tese de inépcia da denúncia e enfrentou, de modo expresso, os principais argumentos desenvolvidos pela defesa, inclusive aqueles relacionados à validade do reconhecimento fotográfico, à suficiência do depoimento policial, à ausência de laudo toxicológico e à robustez do conjunto probatório.

A motivação judicial não se confunde com concordância com a tese defensiva. O que o texto constitucional exige é decisão fundamentada, e não decisão favorável à parte. Nesse ponto, a sentença atendeu ao comando do art. 93, IX, da Constituição da República e ao art. 381 do Código de Processo Penal.

Superada a preliminar. No mérito, improcede a pretensão absolutória.

A materialidade e a autoria restaram demonstradas pelo registro de ocorrência e seus aditamentos (PJe Ids. 170524705, 170524710, 170524716 e 170524730), boletim de atendimento médico (PJe Id.170524712), laudo de exame de corpo de delito (PJe Id. 170524709), auto de reconhecimento de pessoa (PJe Id. 170524725), indicação de fotografia correspondente (PJe Id. 170524727), termos de declaração da vítima em sede policial (PJe Ids. 170524724, 170524713 e 170524706), comprovantes das transações realizadas após os fatos (PJe Id. 170524726), bem como pela prova testemunhal.

A vítima prestou suas declarações em três ocasiões em sede policial prestigiando a versão acusatória, pormenorizando a dinâmica do evento e incriminando o acusado. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em 02/11/2024 – (PJe Id. 170524706) declarou: *"Que noticia que na data de ontem, dia 01/11/2024, por volta das 02h40 (intervalo até as 03h00), se encontrava no endereço da rua Professor Fernando Faria Alves, em frente a agência da Caixa Econômica, número 150; que o declarante observou a abordagem de um indivíduo a bordo de um automóvel e lhe ofereceu em seguida uma carona; que o indivíduo utilizava carro branco, modelo e placa não sabidos; que o declarante aceitou a carona, pois estava seguindo para o centro de Niterói, assim como o motorista do automóvel; que durante a viagem o motorista ofereceu um pouco de vinho ao declarante; que ao chegar ao Centro de Niterói, Feliciano Sodré, número 08, caiu ao chão batendo com o rosto no asfalto; que não se recorda de mais nada referente ao fato, pois deve ter sido sedado; que o declarante teve 04 dentes quebrados em razão da queda, além de lesões no nariz e na boca; que o declarante informa que o motorista do veículo, possui cabelo grande até o ombro de cor clara, pele branca, idade 25 a 30 anos; que o declarante informa ter ficado desacordado em via pública até o dia seguinte; que na data de hoje, após acordar identificou que teve diversos pertences subtraídos, tais como: a) 01 makita; 02) telefone celular modelo SAMSUNG A14, Imei a ser apresentado; 03) Carregador de celular com fone de ouvido; 04) Carteira com cartões de crédito (banco SANTANDER, BRADESCO, WILL, MAGALU PAY, ATACADÃO, BANCO PAN) e documentos pessoal de identidade; 05) Máquina de pagamento Pagbank; 06 - óculos de grau; que foi atendido no hospital no Carlos Tortelli, sob o número BAM 23860." (transcrição não literal)*

Em 26/11/2024 – (PJe Id. 170524713) disse: *"Que comparece a esta Distrital, na data de hoje, espontaneamente, a fim de relatar que o BANCO WILL, ao qual total de gastos com o seu cartão de débito pelos feitos pelo autor do roubo no procedimento em epígrafe, em compras efetuadas a partir 03;35 h do dia 02/11/2024 e daí em diante, que totalizaram R$ 1.450,00 (Hum Mil Quatrocentos e Cinquenta Reais)." (transcrição não literal)*

Em 27/12/2024 – (PJe Id. 170524724) relatou: *"Que comparece a esta unidade Policial após convocação para prestar maiores esclarecimentos; que, no dia 01/11/2024, por volta das 02h40 (intervalo até as 03h00), se encontrava no endereço da rua Professor Fernando Faria Alves, em frente a agência da Caixa Econômica, número 150 - Piratininga; que após comer um cachorro - quente no local, após um dia de trabalho, decidiu por pedir um Uber, e foi para a esquina da rua, quando passou um carro Branco acreditando ser um Cross Fox, cuja placa não sabe dizer, sendo o condutor um homem moreno, cabelo castanho claro comprido, magro, sem barba, sem saber esclarecer a vestimenta, dizendo ser de São Paulo e que não conhecia o Rio e queria ir para o Centro de Niterói; que o declarante explicou ao homem como ir, e o mesmo ofereceu carona; que o declarante por também estar indo para o centro de Niterói aceitou, entrando no carro, com sua mochila contendo uma 01makita; 1 telefone celular modelo SAMSUNG A14, Imei a ser apresentado; 1 carregador de celular com fone de ouvido; 1 carteira marrom de couro com cartões de crédito (banco SANTANDER, BRADESCO, WILL, MAGALU PAY, ATACADÃO, BANCO PAN) e documentos pessoal de identidade; máquina de pagamento Pagbank; 1- óculos de grau, 1 óculos de sol; que, logo após entrar no carro e antes de chegar*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ao túnel Cafubá X Charitas, o homem disse ao declarante: "ESTOU BEBENDO UM VINHO QUER UM COPINHO", pegando uma garrafa que aparentava ser de plástico na lateral da porta do motorista; que a princípio o declarante o declarante disse: "NÃO QUERO NÃO", tendo o homem disto: "TOMA AÍ CARA, SÓ UM GOLINHO"; que, então, devido a insistência do homem, tomou só um golinho da bebida; que, imediatamente se sentiu tonto, e não se recorda de mais nada; que acordou estava no centro de Niterói na Rua Feliciano Sodré, número 08, caído ao chão com 4 dentes quebrados e o nariz e boca lesionados ; que, perguntado, não sabe dizer se foi vítima de crime sexual , pois estava desacordado, mas acredita que não; que na ação sua mochila foi subtraída e seus cartões Santander e Will foram usados na máquina de cartões em nome de REGINALDO PEREIRA DE ARAUJO, tendo o declarante o prejuízo financeiro no Banco Santander no valor de R$19,00 (dezenove reais) e no Banco Will o valor de R$ 1450,00 (mil quatrocentos e cinquenta) identidade; que, em razão das lesões, buscou atendimento por conta própria no hospital no Carlos Tortelli, sob o número BAM 23860; que, apresentado o mosaico fotográfico, reconheceu sem sombra de dúvidas a pessoa de número 1 como sendo o autor do crime, momento em que veio a saber se tratar de REGINALDO PEREIRA ARAÚJO, mesma titularidade inclusive da maquininha que foi usada e que lhe restou prejuízo financeiro." (transcrição não literal)

Em sede judicial, o policial civil responsável pela investigação, **MÁRCIO CARMO DE CARVALHO FERRO** prestou declarações que prestigiam a versão acusatória da vítima incriminando o acusado, relatando:

"(...) que participou de parte da investigação; que a investigação teve dois momentos; que em primeiro momento foi feito um registro de roubo; que a vítima disse que pegou carona com um carro branco na madrugada de um dia; que a vítima disse que estava esperando um Uber e aceitou a carona; que durante a viagem foi oferecido um vinho; que a vítima tomou o vinho oferecido pelo motorista; que em segundo momento foram realizadas diligencias no local, mas não encontraram nenhum monitoramento que pudesse ajudar na investigação; que o ponto em que a vítima pegou carona era um ponto cego do trevo de Piratininga; que a vítima estava preocupada em recuperar dois cartões de Maricá; que a vítima estava incomodada em dar mais elementos; que não deram continuação na investigação; que possuem um grupo de violência sexual na delegacia, em que havia a informação de que um carro de cor branca havia praticado dois tipos de violência sexual contra homens e com registro na 79DP; que chamaram a vítima em sede policial e reconheceu o autor do fato; que a prisão do acusado foi cumprida pela sua unidade; que a vítima queria recuperar os valores dos cartões; que os outros casos eram semelhantes; que o autor do fato utilizava 'boa noite cinderela"; que foram apresentadas fotografias para a vítima realizar o reconhecimento; que a vítima disse que após beber a bebida do motorista, perdeu a consciência e acordou machucada e outros ferimentos; que o primeiro registro foi feito por volta duas a três horas da manhã; que a vítima disse ter aceitado a carona por querer ir para casa, mas sem interesse sexual;

que a vítima disse que não foi ameaçado a entrar no carro; que a vítima fez exame de corpo delito; que a vítima relatou não ter sofrido violência sexual." (transcrição não literal)

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU 18.10.96).

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que *"a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima"* (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que *"o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios"* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, que permaneceu em silêncio perante a autoridade judiciária, ciente de que *"meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza"* (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

A vítima reconheceu o apelante em sede policial, e, embora não tenha sido localizada para depor em juízo, seu relato extrajudicial foi corroborado por outros elementos independentes, especialmente pelas compras efetuadas com seus cartões em máquina vinculada ao nome do acusado (PJe Id. 170524726).

Também em juízo, o policial Márcio Carmo de Carvalho Ferro, responsável por parte das investigações, relatou, sob contraditório, que a vítima reconheceu o acusado em sede policial, e que a investigação passou a relacionar o apelante a outras ocorrências semelhantes envolvendo carro branco e uso do expediente conhecido como "Boa noite Cinderela". Seu depoimento foi valorado na sentença e encontra consonância com os registros de outras ocorrências de modus operandi assemelhado.

Não prospera a alegação defensiva de invalidade do reconhecimento fotográfico. Ainda que se exija cautela quanto a esse meio de prova, ele não foi utilizado de forma isolada, mas em consonância com os comprovantes das transações financeiras e com a prova oral produzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também não procede a tese fundada na ausência de laudo toxicológico ou teste de alcoolemia ou na conclusão negativa do exame de corpo delito. O exame de lesão corporal não constatou lesões de interesse médico-legal, mas isso não afasta a configuração do roubo mediante violência imprópria, diante do conjunto probatório, que demonstra a perda de consciência da vítima logo após ingerir bebida oferecida pelo agente e a subsequente subtração patrimonial.

Ademais, o boletim de atendimento médico da vítima registrou relato compatível com a ingestão de substância associada ao golpe conhecido como "Boa noite Cinderela", nos seguintes termos: ***"Paciente relata ter pego uma carona e o motorista estava bebendo um vinho e ele refere ter bebido também e não se lembrar de mais nada e ter acordado em uma rua sem seus documentos, relógio, bolsa com instrumentos de trabalho e ao levantar ainda tonto caiu com o rosto no chão, quebrou os dentes da frente e apresenta hematomas e escoriações na face em área do nariz e boca e escoriações na mão direita, descreve ter tomado um Boa noite Cinderela."*** (PJe Id. 170524712).

As divergências pontuais na descrição física do autor não infirmam a prova de autoria, sobretudo porque a condenação não se apoia exclusivamente na memória descritiva da vítima, mas em elementos objetivos de corroboração, notadamente o vínculo das operações bancárias ao apelante.

Por fim, a ausência de apreensão dos bens, de perícia no veículo, perícia no aparelho telefônico da vítima ou de quebra de sigilo bancário não impede a condenação, quando o acervo probatório já se revela suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade.

Assim, a prova é segura e suficiente para a manutenção do decreto condenatório.

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, tenho que a dosimetria não comporta reparos.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sem alterações na fase intermediária ante a ausência de circunstância agravantes e atenuantes. Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição das sanções, mantida inalterada a pena.

Diante do quantum da pena e mediante a violência imprópria contra à vítima, deve ser mantido o regime semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, assim como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, do CP.

A individualização da pena é discricionária e sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verificou no caso.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos todos os termos da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
Relator